

O papel do Tributo Ambiental na crise econômica decorrente da COVID-19 e crise hídrica no Brasil

Ana Maria Jara Botton Faria¹
Juliana Mate Durek ²

3

RESUMO

As crises atuais, mais especificamente, a escassez de água em diversas regiões e a crise financeira agravada pela COVID-19, exigem a adoção de medidas urgentes para que seja possível minimizar os efeitos danosos para toda a sociedade. Um instrumento disponível é a aplicação do tributo ambiental, dentro da previsão legal contida no artigo 170, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O poder público tem o dever-poder de incentivar, via tributo ambiental, uma melhor conservação e adequação dos recursos derivados da natureza e, ao mesmo tempo, buscar reduzir os custos operacionais e financeiros das mais diversas atividades. Dentro de tal viés, o presente artigo apresenta as principais vantagens para a instituição de uma tributação ambientalmente orientada.

PALAVRAS-CHAVE – Crise Hídrica; COVID-19; Tributo ambiental.

ABSTRAT

The current crises, more specifically, the scarcity of water in several regions and the financial crisis aggravated by COVID-19, require the adoption of urgent measures so that it is possible to minimize the harmful effects for the whole society. An available instrument is the application of the environmental tax, within the legal provision contained in article 170, item VI of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The public power has the duty-power to encourage, through environmental tax, better conservation and adequacy of resources derived from nature and, at the same time, seek to reduce the operational and financial costs of the most diverse activities. Within this bias, this article presents the main advantages for the institution of environmentally oriented taxation.

KEYWORDS -Water Crisis; COVID-19; Environmental tribute.

INTRODUÇÃO

O mundo atual está vivenciando situações inusitadas e, infelizmente, muitas delas, com resultado final ainda desconhecido. O Estado do Paraná vive uma crise hídrica sem

¹ Doutora em Business Administration – PHD (Doctor of Philosophy in Business Administration – FCU-Orlando-Florida EUA. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Procuradora Municipal. Professora Universitária.

² Graduada em Administração de Empresas pela FESP-PR. Acadêmica de Direito pela FESP - PR

precedentes na história recente. Dados indicam a pior situação de escassez dos últimos 20 anos, contando com um agravante: a quarentena exigida por força da pandemia da Covid-19 que requer um maior cuidado com a higiene.

O Estado vem sofrendo com um período prolongado de estiagem desde junho de 2019, com reflexos e impactos diretos no cotidiano das pessoas e empresas. Já houve inclusive a decretação de situação de emergência hídrica, pelo prazo de 180 dias, com início em maio do corrente ano.

A forma da manifestação da Covid-19 no Brasil tem exigido da sociedade e de seus representantes legais a adoção de medidas destinadas a conter a sua rápida evolução. Cabe ressaltar que quanto mais perdurar a pandemia, maior e mais abrangente a possibilidade de recessão econômica.

Algumas medidas jurídicas têm sido adotadas. Pode-se mencionar a publicação da MP - Medida Provisória 931 de 30 de março de 2020, que alterou disposições societárias do Código Civil Brasileiro e da Lei das Sociedades Anônimas.

Temos também a Lei 13.879 de fevereiro de 2020 que contempla medidas de emergência de saúde pública em razão da pandemia da COVID-19.

Porém, o que tem sido verificado, infelizmente, é um despreparo de toda a sociedade para conviver e controlar tais situações. Não é mais possível negarmos que todos têm responsabilidade e relação direta com os danos ambientais que levam a atual escassez de água e a redução dos recursos ambientais de modo geral, além do crescente e assustador número de doenças, bactérias e vírus que derivam do manuseio inadequado de algumas áreas e animais. O cenário atual obriga a adoção de medidas de forma emergencial.

Os constantes e cada vez mais agressivos desastres ambientais exigem, além de novas posturas, costumes e hábitos, um novo posicionamento dos entes públicos. Para este artigo o recorte será a questão tributária.

Na legislação brasileira, a definição legal de meio ambiente consta do artigo 3º, inciso I da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81, com a seguinte redação: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O Estado, no papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, devidamente determinado no artigo 174 da CF/88⁴, deve fazer uso de todos os instrumentos legais disponíveis para desempenhar da melhor forma possível tais obrigações. Dentre elas, pode-se mencionar a instituição de incentivos tributários: o tributo ambiental.

Para melhor entendimento do tema proposto, o artigo inicia com algumas considerações acerca da crise hídrica, decorrente de um descuido cada vez maior com a natureza, dos problemas decorrentes da atual pandemia da COVID 19 - outro forte indicativo de desrespeito com o meio ambiente - e algumas noções acerca do tributo ambiental, instrumento que bem aplicado, irá colaborar e muito para uma melhor qualidade de vida de toda a coletividade.

No presente artigo será utilizada a expressão recurso ambiental e recurso natural, fazendo uso dos seguintes conceitos: a expressão Recurso Natural como os bens, matéria e energia que não sofreram nenhum processo de transformação (água, ar, solo, sol), ou seja, são usadas de forma direta por todos os tipos de usuários nas diversas espécies de necessidades.

⁴ CF/88 Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

Já o termo Recurso Ambiental, como um indicador mais amplo, englobando os recursos naturais, tais como o ar, atmosfera, todos os tipos de águas (superficiais e subterrâneas, estuários, mares e rios), o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, como fauna e flora.

Da mesma forma, faremos uso da expressão CF/88 para identificar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CRISE HÍDRICA

Os cientistas, tentando explicar as crises hídricas, em especial a atual do Estado do Paraná, indicam alguns fenômenos que levam a tal situação. Dentre eles, as oscilações de temperatura na superfície do mar, principalmente nos oceanos Atlântico e Pacífico, e a ocorrência do El Niño, levando ao aumento da temperatura no oceano Pacífico, afetando assim a distribuição de chuvas. (GAZETA DO POVO, 2020).

Da mesma forma, o desmatamento da Amazônia, com a conseqüente redução dos rios voadores que conduzem a umidade, também contribuem para menor ocorrência das chuvas em quantidades suficientes. Menos umidade, menos chuva, resultando em menor disponibilidade da água.

Tais situações de redução de oferta dos recursos hídricos, denominada de crise hídrica, resulta em baixos níveis de tão precioso líquido nos reservatórios, dificultando o atendimento adequado das necessidades da coletividade.

Apesar do Brasil possuir uma das maiores reservas hídricas do mundo, a falta de água é uma realidade bem presente em várias regiões do país. Cabe reforçar que a distribuição dos recursos hídricos no território brasileiro é naturalmente desigual.

A região Norte, por exemplo, concentra aproximadamente 80% da quantidade de água disponível, mas representa apenas 5% da população brasileira. Já as regiões próximas ao Oceano Atlântico possuem mais de 45% da população, porém, menos de 3% dos recursos hídricos do país. (ANA, 2020).

Inúmeros problemas derivam da crise hídrica. Pode-se mencionar a redução da oferta de alimentos, com o conseqüente aumento dos preços de tais dos produtos e comprometimento do fornecimento de energia elétrica, considerando que aproximadamente 62% da energia disponível no Brasil advém de usinas hidrelétricas. Com uma menor disponibilidade hídrica, a coletividade é penalizada com a diminuição da oferta da água, acarretando além de inúmeros transtornos, aumento de algumas patologias.

Não é mais possível simplesmente aguardarmos auxílio dos céus, como o envio de chuvas para solucionar o problema. A falta de planejamento, de investimentos de infraestrutura e de uma efetiva informação e educação ambiental da população, agravam ainda mais as dificuldades e os desastres ambientais.

Muitas soluções podem ser aplicadas para a redução dos problemas decorrentes da escassez da água. Tais medidas envolvem todos os níveis governamentais, a sociedade de modo geral e cada um individualmente. Com informação e educação ambiental será possível o uso adequado e racional de todos os recursos hídricos.

O desperdício da água potável no Brasil é alarmante. Dados indicam que houve um aumento pelo terceiro ano seguido, ou seja, no lugar de soluções para minimizar as perdas, temos os números aumentados.

O Instituto Trata Brasil compilou dados que indicam que em 2015 houve uma perda estimada em 36,7%. Em 2018 (último ano com dados disponibilizados) o índice subiu para

38,5%, o que equivale a aproximadamente 6,5 bilhões de m³. O estudo indica que a cada 100 litros de água captada e tratada, quase 40 litros são perdidos, decorrentes, dentre outras, de vazamento nas redes, fraudes, “gatos”, erros de leitura nos hidrômetros e outros similares. Como tal água tratada não foi faturada pelas empresas, os prejuízos chegaram a R\$12 bilhões, quase o mesmo valor dos recursos investidos em água e esgoto em todo o país durante o ano de 2018. (TRATABRASIL, 2020).

Com criatividade, planejamento e investimentos adequados, ampliação de técnicas de reuso da água, utilização da água da chuva, seria possível obtermos uma considerável redução do uso de água potável para atividades que dispensam tal requisito.

No Brasil, para utilizar a água de reuso, em especial em larga escala, ainda encontramos consideráveis entraves burocráticos, em especial a ausência de uma legislação clara e precisa, que indique os requisitos e critérios bem delineados.

Falta também uma campanha de conscientização da população, que por desconhecer ou possuir pouco conhecimento, por vezes repele ações de tal espécie por puro preconceito, dificultando que as empresas tenham interesse em tais aplicações.

Não temos verificado, ao menos até a presente data, incentivos governamentais para intensificar a busca de novas tecnologias, de planejamento de longo prazo e de uma ampliação do corpo técnico especializado.

Um bom exemplo brasileiro da utilização do reuso da água é a Petrobras. No ano de 2019, o volume de tal forma de água foi de 82 milhões de m³, o que equivale a aproximadamente 34% da demanda atual de água doce no exercício de suas atividades operacionais e administrativas, que totalizou 239 milhões de m³. Ou seja, foi possível uma economia de R\$ 35,8 milhões. No ano de 2018, o percentual foi de 31%. (PETROBRAS, 2020).

A concessão de benefícios, como os tributários, que serão tratados na sequência, e com a ampliação do PSA - Pagamento de Serviços Ambientais, certamente obteríamos maior conservação das bacias hídricas, das nascentes, das margens dos rios, enfim, de tão precioso líquido indispensável para a manutenção da vida.

Na sua maior estiagem dos últimos 20 anos, a Região Metropolitana de Curitiba, cujo abastecimento é realizado por algumas represas, tem sofrido com a falta de água, em especial as produzidas por locais onde as margens não constam mais com proteção ambiental. O melhor exemplo é a Represa Iraí, sem proteção das margens e sem cobertura vegetal. Em contraste com as Represas Piraquara I e II, que mantém a quantidade de recursos e contam com uma considerável cobertura vegetal em suas margens.

Da mesma forma, com a busca e a utilização de técnicas mais modernas, eficientes e eficazes de irrigação, seria possível a manutenção da produção de alimentos, com menor gasto de água e, conseqüentemente, com valores de venda mais acessíveis a todos.

Possível afirmar que a irrigação também sofre com o excesso de burocracia em algumas fases da outorga, agravada com a instabilidade de algumas normas ambientais pertinentes e com a crescente dificuldade na obtenção de recursos financeiros para sua modernização.

Pode-se mencionar ainda a baixa disponibilidade de assistência técnica especializada na área, a ausência de políticas públicas específicas, levando a não organização dos produtores e a desarticulação das cadeias produtivas. Tais fatos conduzem a insegurança e a instabilidade na continuidade de tal atividade.

A crise hídrica é preocupante em todos os seus aspectos. No momento atual, é ainda mais inquietante em razão da pandemia da COVID 19, que exige maior cuidado com a higiene

pessoal e diversos objetos e locais, o que requer maior disponibilidade de água potável, não verificada de forma constante.

Simplesmente aguardar que o volume de chuvas aumente certamente não é o melhor caminho. Necessário vontade política e social, um prévio planejamento com a indicação de investimentos necessários. Cabe ressaltar que tais aplicações, técnica e financeira, sempre terão bons resultados. Mesmo que no futuro não tenhamos mais crises hídricas, tais instrumentos e medidas adotadas certamente servirão como excelente opção para a redução das despesas operacionais, tanto nas esferas públicas como nas privadas - empresas, condomínios, residências, etc.

Além dos itens anteriormente mencionados, também é possível verificar os impactos na economia de modo geral, agravados com a necessidade da quarentena em razão da COVID 19.

CRISE ECONOMICA COVID 19

A crise causada pela pandemia da COVID-19 é diferente de todas as outras crises econômicas verificadas na história do país. Tal afirmação foi realizada pela chefe do departamento de Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Rebeca Palis. O comentário foi realizado em conjunto com a divulgação do PIB do Brasil que caiu 1,5% no 1º trimestre. Ela observou que, pela primeira vez na história recente do país, a economia sofre com choque de oferta e choque de demanda ao mesmo tempo. (VALORINVESTE, 2020).

De acordo com dados divulgados pela Folha de São Paulo de estudos realizados pela consultoria britânica EIU (*Economist Intelligence Unit*), a renda per capita do Brasil recuará de US\$ 16.670, no ano passado, para US\$ 15.910, em 2020. Esses valores são aferidos em paridade com o poder de compra (PPC), medida que considera e nivela as diferenças nos custos de vida dos países para permitir comparações internacionais. Se a projeção da consultoria se confirmar, a renda média do brasileiro encerrará este ano 18,6% abaixo da média mundial, que deverá cair para US\$ 19.550, um pouco abaixo dos US\$ 19.730 registrados no ano passado. (FOLHASAOPAULO, 2020).

O Fundo Monetário Internacional (FMI) estima uma queda do Produto Interno Bruto (PIB) de 5,3%, enquanto a mais recente previsão do governo é de recuo de 4,7%. Quaisquer desses números já representam a pior retração desde 1901, quando começou o levantamento mais confiável do indicador. Até hoje, o maior declínio foi de 4,35%, em 1990. Mas não é só do PIB que se espera um recorde. A taxa de desemprego pode chegar a 18,7% no país - ante os atuais 12,2% - ao final deste ano, na estimativa da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Seria a maior desde os anos 1980, quando começou a pesquisa. (DWNOTICIAS, 2020).

A pandemia da COVID 19 mudou o mundo, atingiu praticamente todos os países e locais da Terra. Impossível negar que sua origem decorre da forma irresponsável que tratamos a natureza.

A OMS - Organização Mundial da Saúde indica que os coronavírus são zoonóticos, o que significa que são transmitidos de animais para pessoas. Já em 2016, em publicação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente sobre as questões e problemas ambientais globais emergentes, houve o alerta de “aumento mundial no surgimento de doenças e epidemias, particularmente de zoonoses – doenças que podem ser transmitidas entre animais e humanos”. (CONJUR, 2020).

Cabe ressaltar que tais doenças zoonóticas são constantemente associadas às mudanças ou a distúrbios ecológicos, numa relação direta entre a degradação dos ecossistemas e o surgimento e a difusão dos patógenos da vida selvagem para humanos. Aproximadamente 60% de todas as doenças infecciosas em humanos tem origem zoonótica, havendo, em média, uma nova doença infecciosa em humanos a cada quatro meses. (CONJUR,2020).

Nos anos recentes, houve o surgimento de várias doenças zoonóticas, tais como a AIDS, o Ebola, a gripe aviária, a MERS, a SARS, o Zika vírus, entre outras. As zoonoses são verdadeiras ameaças ao desenvolvimento econômico, à integridade dos ecossistemas, assim como ao bem-estar animal e humano. Apenas na última década, os custos diretos tidos em medidas de resposta e controle ao surgimento de zoonoses foram na monta de U\$ 20 bilhões, enquanto os indiretos chegaram a incríveis 200 bilhões. (CONJUR, 2020).

Danos irreversíveis, vidas humanas ceifadas aos milhares, levando muitos lares e famílias ao desespero, agregados a uma instabilidade econômica e financeira. Tais fatos decorrentes do desrespeito e uso inadequado da natureza. Saliente-se que tudo isso poderia ter sido evitado.

TRIBUTO AMBIENTAL

Podemos conceituar tributo ambiental como o conjunto de políticas fiscais que englobam todos os tributos, dentro de suas cinco espécies: Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuições Sociais e Empréstimos Compulsórios, com a aplicação majoritária da função extrafiscal. O principal propósito é incentivar ações, atividades, serviços e produções que viabilizem o aumento na proteção, conservação e manutenção dos recursos ambientais e recursos naturais.

Cabe uma ressalva: a Cobrança do Direito de Uso da Água, por força do previsto na Lei 9.433 de 1997 - Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos e por não atender todos os requisitos previstos no artigo 3º do Código Tributário Nacional⁵, não integra o rol dos tributos. O principal objetivo de tal cobrança é a obtenção de verbas para a recuperação das bacias hidrográficas.

A função extrafiscal, dentro do papel regulador do Estado, fica devidamente configurada quando o interesse vai muito além da arrecadação. Inclusive pode ser verificada em certas ocasiões, com a obtenção de resultado negativo em termos de valores monetários. O que se busca com o incentivo tributário vai muito além da busca do numerário. O resultado esperado é uma maior conservação e proteção ambiental e, conseqüentemente, redução de gastos com a recuperação dos danos ambientais, que afetam de modo direto e indireto toda a coletividade por longos períodos.

De forma bem didática, Roque Antônio Carrazza (2019), entende que é verificada a aplicação da extrafiscalidade quando o legislador, em nome de um interesse coletivo, ou seja, da maioria, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou a base de cálculo dos tributos, fazendo com que os contribuintes sejam induzidos a fazer ou deixar de fazer algo.

Ricardo Lobo Torres (2001, p.167) complementa:

A extrafiscalidade é o princípio ontológico da tributação e epistemológico do Direito Tributário, que justifica juridicamente a atividade tributante do Estado e a imple,

⁵ CTN (Lei 5.172/66). Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

com vistas na realização dos fins estatais e dos valores constitucionais, conforme as políticas públicas constitucionalmente estabelecidas, delimitada (a atividade estatal) pelos princípios que revelam as garantias fundamentais do contribuinte.

Em síntese, o objetivo da função extrafiscal do tributo é induzir, orientar, conduzir e direcionar a atividade econômica e também o consumo, para a obtenção de um desenvolvimento sustentável, com mais respeito ao meio ambiente.

Diante da crescente necessidade de um maior cuidado com a natureza, o Estado deve atualizar algumas noções, dentre elas o conceito e aplicação do sistema tributário. Rosembuj (1992, p. 44/45) é bem esclarecedor: “El sistema tributário puede servir, en ese aspecto, de catalizador legítimo para la salvaguardia del ambiente y para la compensación de la producción local, por ejemplo, através de los ajustes fiscales en frontera de las importaciones y exportaciones”.

Para uma boa atuação estatal, imprescindível a participação ativa do direito tributário. Na atualidade, é uma exigência, uma imposição que as novas crises requerem.

O artigo 170 da norma constitucional, de forma expressa, determina tal possibilidade:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003),(BRASIL, 1988).

O “caput” do referido artigo, dentro do entendimento e utilização do binômio DEVER-PODER da atividade estatal e parafraseando Eros Roberto Grau (2006, p.195) “A Constituição não é um mero agregado de normas; e nem se a pode interpretar em tiras, aos pedaços”, entende-se que o ente estatal, em todas as suas esferas: União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, deve considerar e aplicar o tributo ambientalmente orientado sempre que houver possibilidade. A principal finalidade do incentivo tributário, característica específica do tributo ambiental, é a busca de alternativas que permitam menor dano ao meio ambiente. Pode ser efetivado através do uso de novas máquinas, da busca de novos tipos de combustíveis, troca de matérias prima, aprimoramento, capacitação e treinamento em larga escala, para um melhor desempenho das indústrias, da produção e dos serviços de modo geral. Da mesma forma, deve haver incentivos para a adequação de novos hábitos de consumo. Os consumidores devem poder contar com produtos que gerem menos resíduos, sejam produzidos em locais onde o impacto ambiental é minimizado, com o uso de formas mais sustentáveis para os recursos ambientais e com valores compatíveis e que respeitem a livre concorrência.

Quando o Estado efetua a interferência no mercado econômico, por intermédio do tributo ambiental, além de ampliar a possibilidade de um maior controle e sustentabilidade sobre os recursos ambientais e naturais, também permite que outros direitos sejam garantidos, também previstos no artigo 170 da CF/88⁶ já mencionado, em especial a função social da

⁶ CF/88 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional ;II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio

propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais; ampliação das vagas de emprego e auxílio às empresas de pequeno porte.

A não aplicação do tributo ambiental tem efeito no presente e no futuro. O uso excessivo e inadequado de um recurso ambiental em determinada produção, por exemplo, pode levar a contaminação ou até mesmo ao esgotamento do bem natural. Tal fato certamente irá onerar atividades futuras ou até mesmo inviabilizar algumas produções. Este cenário indubitavelmente impactará no preço do produto, onerando o consumidor final.

Ressalta-se que os danos ambientais nunca ficam restritos aos agentes envolvidos. Afetam todos, alguns de forma mais direta, outros de forma indireta. Mas todos, em maior ou menor tempo, sofrerão o impacto. Cabe lembrar que o meio ambiente não respeita fronteiras. Um desastre ambiental pode e vai acabar afetando lugares distantes entre si. Razão pela qual configura um dever de todos sua proteção, exigindo a cooperação de todos integrantes da sociedade, seja ela qual for.

Na sua grande maioria, os desastres ambientais produzem prejuízos econômicos não somente no local ou no seu entorno, podendo afetar lugares longínquos. Um exemplo que pode ser dado é a perda de uma safra em determinado local, que leva a redução da produção de um tipo de alimento, exigindo dos compradores maior dispêndio para sua aquisição, considerando a lei de oferta e procura. Certamente, a coletividade irá sentir tal efeito ao pagar mais caro pelo produto.

Para uma adequada aplicação do direito tributário ambiental, necessário que alguns princípios sejam devidamente observados e atendidos. A aplicação do tributo ambiental não pode em hipótese alguma desrespeitar os princípios tributários aplicados a cada espécie. Podem-se mencionar alguns que entendemos mais específicos ao tema: princípio da legalidade, da isonomia, da anterioridade tributária, irretroatividade, isonomia, capacidade tributária, da seletividade, da progressividade e do não confisco.

O tributo ambiental configura um instrumento de proteção do meio ambiente, com o objetivo de incluir o custo econômico decorrente do uso dos recursos ambientais em toda a cadeia produtiva, ou seja, desde o início da produção até a sua destinação final, visando também à indução de um comportamento mais adequado e sustentável de toda a sociedade, pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas.

O tributo ambiental tem duas finalidades básicas, dependendo da esfera de atuação. Um efeito negativo, quando busca onerar a atividade poluidora e, o efeito positivo, o incentivo para o desenvolvimento sustentável.

Considerando que a finalidade principal do tributo ambiental não é a arrecadação, mas o desestímulo ou estímulo a uma determinada atividade, produção e comportamento, pode induzir e auxiliar na sustentabilidade.

Um item que não pode ser desconsiderado é que o tributo não pode configurar como sanção de ato ilícito, ou seja, não serve para penalização de um ato danoso ao meio ambiente. Tal requisito legal (art. 3º do CTN) não pode em momento algum ser desconsiderado.

ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego ;IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

No Brasil, infelizmente o tributo ambiental ainda não é adequadamente adotado. Existem algumas poucas aplicações. O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, na modalidade ambiental, conhecido com IPTU Verde ou IPTU Ambiental é realidade em um pequeno número de municípios brasileiros. O ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS Ecológico é aplicado em diversos Estados Membros. O ITR – Imposto Territorial Rural possui alguns incentivos que podem ser enquadrados na categoria. Também pode-se mencionar algumas taxas como exemplo de tributo ambiental.

O que temos de mais atual é a proposta de Emenda Constitucional nº 92/2015, cuja ementa possui a seguinte redação:

Altera a Constituição Federal, para estabelecer critérios socioambientais na fixação de alíquotas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, do ITR e dos demais impostos de competência da União, do IPVA e do IPTU. Estabelece imunidade tributária para serviços de saneamento ambiental, materiais reciclados e máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes. Estabelece que a distribuição de recursos do ICMS aos Municípios considerará critérios ambientais. (SENADOFEDERAL, 2020).

É ainda um projeto, mas havendo a aprovação, poderemos contar com critérios legais, estabelecendo políticas públicas, com a efetiva aplicação do tributo ambiental.

Considerando que a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, com a aplicação do tributo ambiental, tem por objetivo a correção das externalidades negativas ecológicas, buscando a compatibilização da ordem econômica com a preservação e conservação ambiental, todos os instrumentos legais disponíveis devem ser devidamente utilizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As graves crises que estamos vivenciando devem provocar uma reflexão mais profunda acerca da nossa relação com a natureza. Restou evidente a incapacidade dos entes públicos, como de toda a coletividade, em lidar e buscar soluções para os graves problemas que estamos enfrentando. A atual realidade tem indicado um total despreparo de todos para a condução de ações que minimizem os efeitos danosos de tais eventos.

Fazendo uso do binômio de dever-poder, o Estado deve buscar o desenvolvimento sustentável, utilizando todos os instrumentos disponíveis e previstos em normas constitucionais e infraconstitucionais, cabendo à sociedade cobrar dos agentes públicos tais aplicações e também adotar hábitos que auxiliem na busca destes propósitos.

A proteção, manutenção e conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui um direito fundamental de todos os seres vivos. Tanto a presente como as futuras gerações têm o direito de poder utilizar dos bens da natureza, nas quantidades e qualidades adequadas.

Dentro de tal visão, a introdução no Sistema Tributário, na ordem econômica e tributária do fator ambiental, configura um valioso mecanismo para viabilizar a sustentabilidade em todas as fases da cadeia produtiva.

Decorre daí a importância da urgente aplicação do tributo ambiental, dentro da prevalência de sua função extrafiscal.

A tributação ambiental ao incentivar ou desestimular as condutas de proteção ao meio ambiente, permite um maior controle, ressalte-se que não no sentido de punição, mas do uso adequado de todos os recursos naturais e ambientais.

Um item que deve ser reforçado é a não indicação à criação de novos tributos, mas sim a adequação e direcionamento das espécies tributárias já existentes, com a aplicação da função extrafiscal, objetivando a sustentabilidade, com a proteção e conservação ambiental.

A aplicação do tributo ambiental também requer cautela; os incentivos não podem, em hipótese alguma, prejudicar a economia do país. O que se espera é que o tributo ambiental possa induzir e provocar modificações profundas e duradouras no relacionamento da sociedade de modo geral com a natureza.

Não podemos esquecer que o homem é parte integrante a natureza. Dependemos de sua qualidade para mantermos a vida em nosso planeta.

REFERÊNCIAS

ANA - AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS – **Águas no Brasil**. Disponível <<https://www.ana.gov.br/aguas-no-brasil/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>> Acesso 10 jun 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 09 jun 2020.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso 09 jun 2020.

BRASIL. **Lei 9433/97**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.433%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,Federal%2C%20e%20altera%20o%20art>. Acesso 09 jun 2020.

BRASIL. **MP 931**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv931.htm>. Acesso 09 jun 2020.

BRASIL. **Lei 13.979/2020**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso 09 jun 2020.

CARRAZZA. Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário** – Malheiros. São Paulo. 32 ed. 2019.

CONJUR. **Pandemia COVID-19**. Disponível <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-covid-19-desastre-biologico>>. Acesso 17 jun 2020.

DW NOTIVIAS. **Crise econômica Brasil**. Disponível <<https://www.dw.com/pt-br/brasil-caminha-para-maior-cri-se-econ%C3%B4mica-de-sua-hist%C3%B3ria/a-53488177>>. Acesso 07 jun 2020.

GRAU, Eros Roberto - **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Desperdício águas**. Disponível <<http://www.tratabrasil.org.br/noticias-itb/itb#:~:text=Levantamento%20do%20Instituto%20Trata%20Brasil,ol%C3%ADmpicas%20por%20dia...&text=O%20desperd%C3%ADcio%20de%20%C3%A1gua%20encanada,pa%C3%ADs%20em%202018%2C%20foram%20desperdi%C3%A7adas.>> Acesso 10 jun 2020.

JORNAL GAZETA DO POVO. **Crise Hídrica Paraná**. Disponível <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/crise-hidrica-parana-2020-fenomeno-chuvas/?>> Acesso 08 jun 2020.

JORNAL FOLHA SÃO PAULO. **Pandemia**. Disponível <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/crise-trazida-pela-pandemia-acelera-o-empobrecimento-do-brasileiro.shtml>> Acesso 07 jun 2020.

PETROBRAS. **Reuso água**. Disponível <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/petrobras-economiza-r-35-8-milhoes-com-reuso-de-agua-em-2019.htm>> Acesso 05 jun 2020.

ROSEMBUJ, Tulio. **Incentivos económicos para la protección del medio ambiente**. *Revista de la economica social y de la empresa*, Barcelona, n. 15, 1992.

SENADO FEDERAL. Disponível <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122176>>. Acesso 11 jun 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VALORINVESTE. **Crise econômica COVID 19**. Disponível <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/05/29/crise-economica-causada-por-covid-19-e-diferente-de-todas-anteriores-diz-ibge.ghtml>>. Acesso 07 jun 2020.